



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500338-74.2024.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante WEVERSON HEBERT CORREA AFONSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO-RELATOR Nº 36.179

APELAÇÃO Nº 1500338-74.2024.8.26.0060

COMARCA: AURIFLAMA

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Única

APELANTE: WEVERSON HEBERT CORREA AFONSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Weverson Hebert Correa Afonso foi condenado por furto qualificado, com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa. O crime envolveu a subtração de R\$340,00 e chocolates do Supermercado São Luiz, mediante arrombamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a aplicação do princípio da insignificância e a adequação da pena imposta, considerando a reincidência e os antecedentes criminais do réu.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido à reincidência e à não inexpressividade da lesão jurídica.

4. A pena foi mantida em regime fechado devido aos antecedentes criminais e à reincidência, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e lesão jurídica expressiva. 2. A fixação de regime inicial fechado é justificada por antecedentes criminais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004.

STJ, AgRg no HC n. 731.126/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.

STJ, AgRg no AREsp n. 1.936.124/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 153/156), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **WEVERSON HBERT CORREA AFONSO**, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, foi condenado às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Inconformado, apelou o acusado (fls. 162/167). Pugna por sua absolvição por atipicidade pela aplicação do princípio da insignificância. Aponta, ainda, para ausência de elementos probantes aptos a sustentar a condenação decretada. Subsidiariamente, pleiteia a redução da sanção imposta, a fixação de regime inicial mais brando.

Regularmente processado o recurso, por seu não provimento foi parecer ministerial de fls. 188/193.

É o relatório.

Não há preliminares a serem examinadas, de modo que passo à

análise do mérito.

Consta da inicial acusatória que, no dia 16 de outubro de 2024, durante a noite, WEVERSON HEBERT CORREA AFONSO, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si a quantia de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais), sendo R\$20,70 (vinte reais e setenta centavos) em moedas e alguns chocolates, em prejuízo do Supermercado São Luiz.

A materialidade restou comprovada por intermédio do APF – boletim de ocorrência (fls. 04/08); auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 18); Laudos (fls. 34 e 63/68), bem como pela prova oral colhida nos autos.

Gilberto Tamborim, representante do mercado vítima, em juízo, declarou que o réu já realizou outros furtos no local. No dia dos fatos ele arrombou o mercado, à noite. Estourou a janela e a porta do estabelecimento e realizou a subtração dos itens apontados na denúncia e de dinheiro. Já conhecia o réu de subtrações anteriores. Em apenas um dia, ele realizou três furtos. O réu foi em todos os caixas, pegou alguns doces e saiu da loja. É possível identificar seu rosto nas filmagens. Suportou o prejuízo de R\$ 1.500,00 para consertar as portas danificadas pelo réu.

O policial militar Jhonathan Aledir de Lima disse, em juízo, que estavam em patrulhamento e passaram pelo mercado e foram abordados pelo proprietário. Informou que no período da noite alguém entrou no mercado mediante arrombamento e subtraiu dinheiro e doces. Na análise das imagens, reconheceram o réu, conhecido dos meios policiais. Com o Sargento Rodrigo, quando passaram pela casa da Cacilda, ela informou que o réu havia saído há pouco e estava com um ferimento na cabeça. Nas imediações, encontraram o acusado que não possuía nada de ilícito. Ele confessou informalmente o delito e afirmou que o fez para sustentar o vício. O réu tem uma tatuagem na mão esquerda e foi possível visualizar nas imagens de monitoramento.

A testemunha Sebastião Alves disse, em juízo, que foi funcionário

do supermercado. Acessou as imagens de monitoramento e foi possível identificar o réu pelas tatuagens. Já houve outros furtos envolvendo no estabelecimento. A identificação do réu ocorreu no mesmo dia.

Interrogado em Juízo, WEVERSON confessou os fatos, dizendo, contudo, que não se recorda de ter subtraído dinheiro, e que saiu correndo diante do disparo do alarme.

Verifica-se, pois, que a confissão do acusado restou corroborada pelos depoimentos das testemunhas, que o reconheceram em razão de delitos anteriores ocorridos em relação ao mesmo estabelecimento comercial e da identificação pelas câmeras de segurança.

Melhor sorte não aguarda a Defesa quando busca a absolvição em razão de atipicidade da conduta.

Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois conforme entendimento do E. STF, somente se reconhece a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

Com efeito, trata-se de acusado com antecedentes criminais, não havendo que se falar em mínima ofensividade da conduta e nem mesmo inexpressividade da lesão jurídica. Ademais, trata-se de furto qualificado, cometido durante o repouso noturno, tendo sido subtraídos R\$ 340,00 em dinheiro.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE.

SEGREGAÇÃO MANTIDA. NOVOS FUNDAMENTOS AGREGADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DO NECESSÁRIO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO POSTULADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando novos e diversos fundamentos são agregados ao decreto prisional primitivo. Precedente.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela inviabilidade da incidência do princípio da insignificância, uma vez que se trata de agentes com maus antecedentes, sendo, um deles, inclusive, reincidente, a revelar maior reprovabilidade do comportamento, diante da reiteração criminosa. Tal entendimento se coaduna com o posicionamento desta Quinta Turma, que reconhece que o referido postulado não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

3. Ademais, o valor da res furtiva foi avaliado acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo que não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta ou o reduzido grau de reprovabilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 731.126/SP, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Assim, mantida a condenação, passa-se à análise das penas.

A básica foi fixada acima do mínimo legal, reconhecidos antecedentes criminais, bem como a prática de delito durante o repouso noturno resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Por fim, correta a fixação do regime inicial fechado, em razão dos antecedentes e reincidência do acusado, em obediência ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 80, CAPUT, E § 1º, E 90, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB, E AO ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESLOCAMENTO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR DO AGRAVANTE DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA PARA A PRIMEIRA. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ABRANDAMENTO DO

REGIME PRISIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suscitada contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal - CPP não merece prosperar, porquanto o Tribunal de origem explicitou de forma clara e precisa as alegações apresentadas pelo agravante, não havendo falar em erro material ou contradição no acórdão que julgou a apelação defensiva.

2. A Corte estadual entendeu que, à época dos fatos, não havia sinalização no sentido de identificar qual via detinha a preferência no tráfego de veículos, motivo pelo qual deveria ser aplicado o disposto no art. 29, inciso III, alínea c, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe que, em caso de cruzamento de veículos em local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier pela direita do condutor. Asseverou, ainda, que o fato de achar que estava em uma rua preferencial não dispensava o ora agravante do dever de cuidado próximo a um cruzamento, o que não foi observado, conforme as provas carreadas aos autos, que demonstraram a sua conduta imprudente. Concluiu, desse modo, que a tese de absolvição não merecia acolhida. Para se reverter essa conclusão seria necessário o revolvimento fático-probatório do feito, procedimento vedado conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As normas previstas nos arts. 80, caput, e § 1º e 90, ambos do CTB não foram abordadas pelo TJ, nem mesmo implicitamente, até mesmo porque as respectivas insurgências não foram apresentadas no momento oportuno, qual seja, nas razões do recurso de apelação, tratando-se, assim, de inovação recursal. Desse modo, é vedada a análise dos referidos dispositivos legais por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso em tela, o Tribunal a quo deslocou a condenação

anterior do agravante para a primeira fase da dosimetria por entender que não se enquadrava como reincidência, mas sim, como maus antecedentes, o que se admite nesta Corte e, por si só, não configura reformatio in pejus, até mesmo porque a situação do réu não foi agravada, ao contrário, a pena foi reduzida pelo TJ na ocasião do julgamento da apelação defensiva.

5. A existência de circunstância judicial desfavorável tem o condão de impossibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e de impedir a concessão do sursis.

6. Em relação à violação ao art. 64, I, do Código Penal, e à alegada impossibilidade de consideração dos efeitos da reincidência para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e do sursis, a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da questão por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento.

7. No que concerne à irresignação quanto à fixação do regime inicial semiaberto, a Defesa não se desincumbiu de apontar o dispositivo legal eventualmente violado, o que faz incidir o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF. Ainda assim, **a despeito da fixação da pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, no caso, os maus antecedentes, permite a fixação de modo carcerário mais gravoso, conforme concluído pelo Tribunal de origem.**

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.936.124/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Por fim, não era mesmo caso de substituição por restritivas de direitos, insuficientes para prevenção e repressão do delito, consideradas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de WEVERSON
HEBERT CORREA AFONSO.

ALEX ZILENOVSKI — Relator